



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192900400040  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 1067/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SEGUNDA INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
**INTERESSADO** : MARCUS VINÍCIUS RAMIRES JUDICE  
**RELATOR** : FABIANO E F CAETANO  
**RELATÓRIO** : Nº 266/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadoria (gado vivo) através dos DANFES 1481146, 1492501, 1492601, 1492259, 1492565 e 1405416, emitidas entre os dias 21/01/2020 a 31/01/2020, sujeitas ao recolhimento do imposto antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação. Trata-se de transferência de gado amparada por liminar cuja segurança foi denegada em segunda instância, processo 7001224-61.2016.8.22.0014.

Foram indicados para a infringência os art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/02/2020, fls. 18-82.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não existe fato gerador do ICMS, porque não houve transferência de titularidade; afirma que tal entendimento encontra-se firme na Súmula 166 do STJ, que há julgamento que considerou inconstitucional artigo 12 da Lei 87/96; alega que não há possibilidade de aproveitamento do ICMS por parte do produtor rural em relação aos insumos e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Posteriormente a lide foi julgada NULA em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 111 a 117 dos autos.

Não há manifestação fiscal nos autos.

**Dos fundamentos e do Voto:**

Sem adentrar ao exame do mérito do auto de infração, o julgador singular proferiu sua decisão como NULA, em virtude da não existência de expressa designação, por parte dos auditores fiscais autuantes, para a realização da ação fiscal, visto que o período fiscalizado foi de 22/01/2020 a 31/01/2020, e o auto de infração foi lavrado durante o plantão fiscal realizado no dia 06/02/2020

Os auditores fiscais que constam como autuantes estavam de plantão no Posto Fiscal de Vilhena, no dia 06/02/2020.

As notas fiscais objetos do auto de infração estão compreendidas como emitidas no período compreendido entre os dias 21/01/2020 a 31/01/2020, portanto, anteriores à data da lavratura do auto de infração e não comprovação de que estariam transitando todas as notas fiscais no dia 06/02/2020, data do plantão dos auditores fiscais.

A lei 688/96, em seu artigo 65, assim versa:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

**V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Instrução Normativa 11/2008, assim versa :

**Art. 1º** As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Considerando as legislações acima expostas, conclui-se, expressamente, que o auditor fiscal somente poderá exercer sua atividade, sem designação, quando em casos de flagrante infracional, cuja omissão possa colocar em risco os interesses do fisco.

Em casos de não se comprovar o flagrante, o auditor fiscal deve estar revestido de designação de autoridade competente para o exercício regular de sua atividade fiscalizatória.

No presente caso, não se comprovou o flagrante, haja vista que os auditores reuniram notas fiscais de plantões anteriores ( 21/01/2020 a 31/01/2020) e, somente no dia 06/02/2020, efetuaram a lavratura do auto de infração, sem qualquer designação expressa de autoridade competente para tal mister.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em despacho de fls 108-110, o julgador singular requer a expedição de designação para a convalidação do auto de infração, nos termos legais.

Em virtude da falta de resposta em relação ao despacho acima descrito, o auto de infração restou Nulo.

Nestes termos, constatando que não há expressa designação para a realização dos trabalhos constantes deste auto de infração, visto que não há comprovação do flagrante infracional na fiscalização de mercadoria em trânsito, conclui-se pela nulidade do auto de infração, sem qualquer análise do mérito.

Em face de todo o exposto, nos termos acima apresentados, conheço do Recurso de ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou NULO o auto de infração

É como voto.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2021.

  
**FABIANO F CAETANO**  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202900400040  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 1067/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SEGUNDA INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADO** : MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE  
**RELATOR** : FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 266/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 337/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO- AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO - NULIDADE – Restou provado nos autos que os auditores fiscais não tinham expressa designação para a realização da ação fiscal, uma vez que o período fiscalizado está compreendido entre os dias 21/01/2020 e 31/01/2020 e a lavratura do auto de infração foi realizada apenas no dia 06/02/2020. Não restou caracterizado o flagrante infracional na fiscalização de mercadorias em trânsito. Mantida a decisão monocrática de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator